

PROJETO DE LEI Nº <sup>PL 087 / 2019</sup> 2019  
(Da Senhora Deputada Jaqueline Silva-PTB)

LIDO  
Em, 05/02/19  
Secretaria Legislativa

**DISPÕE SOBRE A PERDA E EXTRAVIO DE  
CARTÃO DE TICKET DE ESTACIONAMENTO  
NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O fornecedor de serviços e os estabelecimentos comerciais e de entretenimento que ofereçam ao público consumidor área própria ou de terceiros para estacionamento de veículos automotores ficam obrigados a observar as disposições estabelecidas pela presente lei.

Art. 2º Os fornecedores de serviços e estabelecimentos de que trata a presente proposição são obrigados a manter registros de entrada e saída de veículos, e, no caso de ocorrer a perda ou extravio do cartão ou ticket de estabelecimento, será o registro consultado para que seja cobrado do consumidor apenas o tempo de utilização do serviço.

Art. 3º Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer tipo de multa ou aplicação de penalidade motivada pela perda ou extravio do cartão do ticket estacionamento, desde que o proprietário do veículo automotor apresente a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e documentação do veículo.

Art. 4º Os fornecedores do serviço e os estabelecimentos comerciais terão até 60 (sessenta) dias para adequar-se às determinações do art. 2º desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

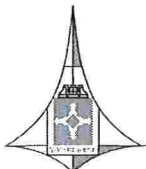
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 087 / 2019  
Folha Nº 01

Setor Protocolo Legislativo  
**SEM EFEITO**  
Folha Nº

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/FEB/2019 15:04

*Ricardo Jo 363*



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, tem o objetivo regular as situações nas quais ocorre perda ou extravio do cartão do ticket de estacionamento.

A responsabilidade por definir o tempo exato da utilização de determinado serviço, é cobrar adequadamente conforme a extensão do seu tempo e obviamente do prestador de serviço, sendo arbitrária e abusiva a imposição de penalidades impostas aos consumidores motivada pela perda de um cartão de estacionamento, ou eventual cobrança de um serviço que não foi prestado.

A empresa prestadora de serviço de estacionamento e guarda de veículos automotores ocupa o polo do fornecedor, na definição da relação de consumo trazida pelo Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta forma a prestação de serviço de oferecimento de local para estacionamento de veículos automotores define-se como uma relação de consumo, podendo ser regulada.

Pelas razões expostas, visando ampliar a gama de direito de todos os motoristas do Distrito Federal é que apresentamos a presente proposição, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

  
**JAQUELINE SILVA**

Deputado Distrital - PTB

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 087 / 2019  
Folha Nº 02 *Jaqueline*

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 87/19**, que “Dispõe sobre a perda e extravio de cartão de ticket de estacionamento nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Rafael Prudente (MDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 733/15**, que “**Determina custo máximo pela perda de cartão/tíquete de estacionamentos, garagens e assemelhados**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 087 / 2019  
Folha Nº 03 de